

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – ELÉTRICA –
2024/2025

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, COM VIGÊNCIA DE 01 DE SETEMBRO DE 2023 A 31 DE AGOSTO DE 2025, QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDUSCON-BA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA NO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM-BA, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE JUAZEIRO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTO ANTONIO DE JESUS, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DE FEIRA DE SANTANA, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO SUDOESTE DA BAHIA, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E DA MADEIRA DE SERRINHA E TEOFILÂNDIA, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CANAVIEIRAS, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTO AMARO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JEQUIÉ, JITAUNA E IPIAÚ E O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, O SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MOBILIÁRIO, MADEIRA E ASSEMBLHADO DO OESTE DA BAHIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DA MADEIRA DE EUNÁPOLIS E MUNICÍPIOS VIZINHOS – SITTICOM, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO EXTREMO SUL DA BAHIA – SINTICESB E FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - FETRACOM-BASE:

- Resolvem assinar o presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com as cláusulas e condições abaixo discriminadas:

CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 01 de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2025.

CLÁUSULA 2ª - PISOS NORMATIVOS

Os Pisos Normativos a serem praticados pelas empresas aqui representadas, nas bases dos Sindicatos aqui representados, retroativo a **01 de fevereiro de 2025**, estão discriminados na tabela abaixo:

FUNÇÕES	FEVEREIRO/2025
	SALÁRIO MÊS - R\$
Ajudante Comum	1.565,78
Almoxarife	2.268,40
Atendente Comercial	1.624,26
Aux. de Eletricista	1.594,44
Aux. de Montador	1.594,44

Blaster	2.268,40
Cabo de Turma	2.661,27
Cadastrador/Agente de Negócio	1.594,44
Eletricista de Ligação e Corte	2.419,32
Eletricista de Linha Viva	2.789,41
Eletricista de Rede e Distribuição	2.540,29
Eletrotécnico	2.789,41
Leiturista	2.006,52
Montador de Linha e Distribuição de rede	2.268,40
Podador	1.783,95
Líder Operacional de Leiturista	2.814,84
Técnico Agrícola	2.789,41

Parágrafo 1º: As empresas pagarão um abono em 2 parcelas iguais, a primeira parcela na folha de pagamento de competência fevereiro/2025, conforme tabela abaixo:

FUNÇÕES	ABONO – 1ª PARCELA
	VLR PARCELA
Ajudante Comum	224,00
Almoxarife	334,00
Atendente Comercial	243,00
Aux. de Eletricista	240,00
Aux. de Montador	240,00
Blaster	334,00
Cabo de Turma	387,00
Cadastrador/Agente de Negócio	240,00
Eletricista de Ligação e Corte	354,00
Eletricista de Linha Viva	404,00
Eletricista de Rede e Distribuição	370,00
Eletrotécnico	404,00
Leiturista	298,00
Montador de Linha e Distribuição de rede	334,00
Podador	268,00
Líder Operacional de Leiturista	407,00
Técnico Agrícola	404,00

Parágrafo 2º: As empresas pagarão a segunda parcela do abono na folha de pagamento de competência março/2025, conforme tabela abaixo:

FUNÇÕES	ABONO – 2ª PARCELA
	VLR PARCELA
Ajudante Comum	224,00
Almoxarife	334,00

Atendente Comercial	243,00
Aux. de Eletricista	240,00
Aux. de Montador	240,00
Blaster	334,00
Cabo de Turma	387,00
Cadastrador/Agente de Negócio	240,00
Eletricista de Ligação e Corte	354,00
Eletricista de Linha Viva	404,00
Eletricista de Rede e Distribuição	370,00
Eletrotécnico	404,00
Leiturista	298,00
Montador de Linha e Distribuição de rede	334,00
Podador	268,00
Líder Operacional de Leiturista	407,00
Técnico Agrícola	404,00

Parágrafo 3º: Os valores definidos para os abonos acima descritos, serão pagos de forma proporcional para quem trabalhou de forma parcial nos meses de setembro/2024 a janeiro/2025, considerado mês trabalhado a fração igual ou superior a 15 dias.

Parágrafo 4º: Para os trabalhadores cuja despedida, por conta da projeção do aviso prévio recaia sobre o mês de setembro/2024, o pagamento do reajuste será feito através de rescisão complementar, até o dia 28 de fevereiro de 2025, independente do pagamento do abono retro mencionado, considerando o critério previsto no parágrafo terceiro.

Parágrafo 5º - Para efeito do disposto nesta Cláusula exige-se, para o Eletricista de Ligação e Corte, Montador de Rede a experiência mínima de 06 (seis) meses no exercício da profissão, comprovado por anotação na Carteira Profissional ou com certificado fornecido pelo SENAI ou órgãos autorizados.

Parágrafo 6º - Para efeito do disposto nesta Cláusula exige-se, para o Eletricista de Rede de Distribuição, Eletrotécnico e Técnico Agrícola, a experiência mínima de 01 (um) ano no exercício da profissão, comprovado por anotação na Carteira Profissional ou com certificado fornecido pelo SENAI ou órgãos autorizados.

Parágrafo 7º - São considerados Auxiliares de Eletricistas e os Auxiliares de Montadores, os Empregados que auxiliam diretamente os empregados eletricistas e Montadores de Rede respectivamente, desde que executem estas tarefas durante mais de 06 (seis) meses na mesma Empresa, ou que tenham comprovação na carteira profissional.

Parágrafo 8º - São considerados Ajudantes, os Empregados que não têm nenhuma qualificação profissional e que trabalhem nos serviços de apoio;

Parágrafo 9º - O Piso Normativo mínimo da categoria nas Bases dos Sindicatos convenientes é piso praticado para o Ajudante Comum;

Parágrafo 10º – Os trabalhadores quando, devidamente autorizados, para o desempenho de suas funções, de forma habitual e permanente, tiverem de dirigir veículos da empresa ou veículos que estejam a serviço desta, farão jus a um **adicional de 5% (cinco por cento) sobre seu salário base**.

- a) Ficam excluídos do pagamento do adicional previsto neste parágrafo, os cargos de gestão (Gerentes e Supervisores), bem como aqueles que não utilizem os veículos a serviço da empresa, de forma habitual e permanente.

CLÁUSULA 3ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS EMPREGADOS

Os demais Empregados da Categoria Profissional, abrangidos por esta Convenção, que tenham direito ao reajuste ora acordado, terão os seus salários recompostos, da seguinte forma:

- a) Aplicação de 4,71% (quatro vírgula, setenta e um por cento), retroativo a **01 de fevereiro de 2025**, sobre os salários vigentes em setembro de 2023;

- Exemplo: sal. setembro/2023 x 1,0471 = salário fevereiro/2025.

Parágrafo 1º – Fica estabelecido que as empresas aqui representadas poderão compensar todas as antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções e equiparações salariais determinadas por sentença judicial.

Parágrafo 2º - Pagamento de **um abono** para os demais trabalhadores não abrangidos pelos pisos, que tenham trabalhado durante o período de setembro/2023 a agosto/2024, em **2 parcelas iguais**, a primeira parcela na **folha de pagamento de competência fevereiro/2025** e a segunda e última parcela na **folha de pagamento de competência março/2025**, o valor da parcela está discriminado na tabela abaixo:

FAIXAS SALARIAIS		PARC. ABONO
Até	1.594,44	240,00
1.594,45	2.540,29	370,00
2.540,30	3.540,29	505,00
Acima de	3.540,29	510,00

Parágrafo 3º - Os valores definidos para os abonos acima descritos, serão pagos de forma proporcional para quem trabalhou de forma parcial nos meses de setembro/2024 a janeiro/2025, considerado mês trabalhado a fração igual ou superior a 15 dias.

Parágrafo 4º: Para os trabalhadores cuja despedida, por conta da projeção do aviso prévio recaia sobre o mês de setembro/2024, o pagamento do reajuste será feito através de rescisão complementar, até o dia 28 de fevereiro de 2025, independente do pagamento do abono retro mencionado, considerando o critério previsto no parágrafo primeiro.

CLÁUSULA 4ª – ALIMENTAÇÃO

As Empresas concederão almoço subsidiado ou vale refeição, para todos os Empregados, cujo teto máximo para desconto, no salário do Empregado, em folha de pagamento, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor do almoço.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que retroativo a **01 de fevereiro de 2025**, o valor facial do vale refeição será de **R\$ 24,95** (vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), por dia de efetivo

trabalho.

Parágrafo 2º – Fica garantido o fornecimento de café da manhã para todos os trabalhadores, que atuam na Base Territorial dos Sindicatos convenientes.

- a) As empresas poderão optar entre o fornecimento “**in natura**” ou o pagamento do valor mensal de **R\$ 97,31 (noventa e sete reais e trinta e um centavos)**, retroativo a 01 de fevereiro de 2024.
- b) As empresas localizadas na Região Metropolitana de Salvador e Feira de Santana que optarem pelo fornecimento in natura do Café da manhã, o que será feito sem ônus para seus empregados. Devendo fornecê-lo no início da jornada de trabalho e será composto de no mínimo: 03 (três) pães de 50 (cinquenta) gramas com margarina ou manteiga e 01 (um) copo de 300 (trezentos) ml de café com leite.

Parágrafo 3º – Quando os serviços forem realizados em zonas rurais as empresas poderão optar pelo fornecimento das refeições “in natura”, com o custo não inferior ao valor do ticket por dia efetivo de trabalho, hipótese em que não haverá fornecimento de auxílio alimentação.

Parágrafo 4º – Na hipótese de no mesmo mês, existir prestação de serviços em zonas urbanas e rurais, e havendo opção pela empresa do fornecimento “in natura”, será observada a proporcionalidade dos dias efetivamente trabalhados em cada uma das zonas (rural e urbana) e, caso tenha havido fornecimento de tickets em número superior ao devido, o número excedente será compensado no mês imediatamente superior. Em caso de inexistência de hipótese que renda ensejo ao fornecimento de ticket até a extinção do contrato de trabalho do empregado, o mencionado saldo remanescente será descontado da rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo 5º – Quando da execução de serviços na Região Metropolitana, com necessidade de trabalho aos sábados, domingos ou feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 05 (cinco) horas, as Empresas concederão almoço subsidiada na forma do Caput desta Cláusula, devendo ser servido no horário habitual.

Parágrafo 6º - Caso haja empresas praticando valores maiores, estes serão mantidos, ficando certo que todas poderão efetuar o desconto relativo à participação dos trabalhadores, desde que o valor líquido não fique inferior ao que vinha sendo praticado.

CLÁUSULA 5ª - CESTA BÁSICA

As empresas abrangidas por este Instrumento Coletivo fornecerão, mensalmente, uma cesta básica a seus trabalhadores do respectivo contrato, de acordo com as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes desta cláusula:

Parágrafo 1º – Farão jus a uma cesta básica ou vale alimentação, retroativo a **01 de fevereiro de 2025**, no valor de **R\$ 121,23** (cento e vinte e um reais e vinte e três centavos), por mês, para o trabalhador enquadrado na situação prevista no caput desta Cláusula e que atendam, no período de apuração, aos seguintes requisitos:

- I – Tenha recebido salário, como contraprestação de serviços, num valor não superior a 10 (dez) salários mínimos vigentes;
- II – Tenha no máximo, duas faltas sem justificativas;

- III – Tenha até 150 (cento e cinquenta) minutos, cumulativos, a título de atraso no início da jornada;
- IV - Não serão descontadas nem computadas como atrasos as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado este limite deve ser computado.
- V - Serão consideradas faltas justificadas as previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas por documentos hábeis, sendo que estas não interferirão na concessão da Cesta Básica prevista neste parágrafo.

Parágrafo 2º – Aos trabalhadores que forem **plenamente assíduos**, ou seja, não tiverem nenhuma falta no mês de apuração, com exceção aquelas faltas relativas a acidentes de trabalho, ao invés da cesta básica prevista no parágrafo 1º da presente cláusula, receberão **retroativo a 01 de fevereiro de 2025**, uma **Cesta Básica Especial**, no valor de **R\$ 228,88** (duzentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), por mês, e em nenhuma hipótese, serão concedidas de forma cumulativa.

Parágrafo 3º – A cesta básica somente será devida no mês em que o trabalhador for admitido, desligado ou no início da concessão deste benefício, para 15 dias ou mais de prestação de serviços naquele mês.

Parágrafo 4º - O fornecimento da cesta básica ao trabalhador lotado em contratos antigos que prestar serviços em contratos novos, somente será devido quando a prestação serviços for igual ou superior a 15 dias naquele mês, incluído o DSR.

Parágrafo 5º - O fornecimento da cesta básica ao acidentado e ao trabalhador em gozo de auxílio doença ficará limitado ao período de 60 (sessenta) dias, observado o requisito previsto no parágrafo 1º, item "I".

Parágrafo 6º – O período de gozo das férias não enseja motivo para a não concessão da cesta.

Parágrafo 7º – A cesta básica prevista nesta cláusula poderá ser fornecida em cartão alimentação, ficando vedada a sua substituição por pagamento em pecúnia.

Parágrafo 8º – A cesta básica de que trata esta cláusula **não terá caráter salarial**, nem integrará à contraprestação do trabalhador para qualquer fim.

Parágrafo 9º – É vedada a comercialização, venda ou troca da cesta básica total ou parcialmente, sob pena, de se excluir do programa de concessão desse benefício o trabalhador que infringir esta condição.

Parágrafo 10º - A Cesta Básica prevista nesta cláusula deverá ser concedida até a data de pagamento dos salários dos trabalhadores.

CLÁUSULA 6ª - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

As empresas ressarcirão, as despesas efetuadas com saúde e educação de filhos excepcionais de seus Empregados, retroativo a 01 de fevereiro de 2025, até o limite de **R\$ 522,76** (quinhentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) por filho, por mês:

- a) O Empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por Instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, ou pela Previdência Social;
- b) As despesas a que se referem o caput desta Cláusula serão pagas diretamente à Instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;
- c) O valor estabelecido no Caput desta Cláusula será atualizado na mesma proporção dos reajustamentos a que fizer jus a Categoria Profissional aqui representada;

CLÁUSULA 7ª – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

Conforme deliberação tomada na Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia – SINDUSCON-BA, todas as Empresas atuantes na Indústria da Construção associadas ou não e escritórios técnicos, recolherão para este Sindicato uma contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS”, que tem como finalidade remunerar serviços prestados nas negociações coletivas (art. 8º, incisos II, III e IV da CF/88) em benefícios das Empresas da categoria econômica.

Parágrafo 1º – O SINDUSCON-BA fornecerá às Empresas o boleto bancário para pagamento, nos estabelecimentos bancários, da contribuição aqui aludida. Entretanto, as Empresas que não receberem o referido boleto pelo correio, deverão solicitá-lo na sede do SINDUSCON-BA, sito à Rua Minas Gerais, 436, Pituba – Salvador/BA, CEP 41830-020. Telefone: (71) 3616-6000, Fax: (71) 3616-6001 ou por e-mail: dee@sinduscon-ba.com.br.

Parágrafo 2º - Os valores e prazo para o recolhimento da referida contribuição serão os seguintes:

- a) O prazo para pagamento em dia será até 28/02/2025;
- b) O valor estabelecido para a Contribuição Assistencial das empresas é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- c) Para as Empresas Associadas que efetuarem o pagamento até a data estabelecida será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da contribuição, com um desconto complementar de 10% para pagamento até o vencimento previsto na letra “a”, em parcela única; podendo ser parcelado em até três vezes (28/02/2025, 31/03/2025, 30/04/2025) mantido o desconto de 50%;
- d) Para as pequenas Empresas e escritórios técnicos que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da contribuição. Sendo necessário a comprovação do seu enquadramento, segundo critério legal, previsto neste item, junto à tesouraria do SINDUSCON-BA;
- e) Para as Empresas não associadas o valor estabelecido é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pagamento até a data estabelecida na letra “a” deste parágrafo;
- f) Para as empresas constituídas sob a forma de SPE, desde que em seu quadro societário tenha uma empresa associada ao SINDUSCON-BA que também efetue este recolhimento, será concedido um desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da contribuição, com um desconto complementar de 10% para pagamento até o vencimento previsto na letra “a”, em parcela única; podendo ser parcelado em até três vezes (28/02/2025, 31/03/2025, 30/04/2025) mantido o desconto de 70%.

Parágrafo 3º – Após o dia 28/02/2025, o recolhimento da contribuição assistencial das Empresas estabelecida nesta assembleia será considerado em atraso, devendo ser aplicada à multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

CLÁUSULA 8ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Considerando que a Assembleia foi aberta à categoria, inclusive aos não filiados, na forma do artigo 617, parágrafo segundo, da CLT. Considerando ainda, que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição da República e abrangida, sem nenhuma distinção na presente Convenção

Coletiva e, finalmente, que a representação da categoria, associados ou não e sua abrangência no instrumento normativo não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal.

Esta mesma Assembleia, retro mencionada, fixou livre e democraticamente a contribuição de custeio abaixo especificada:

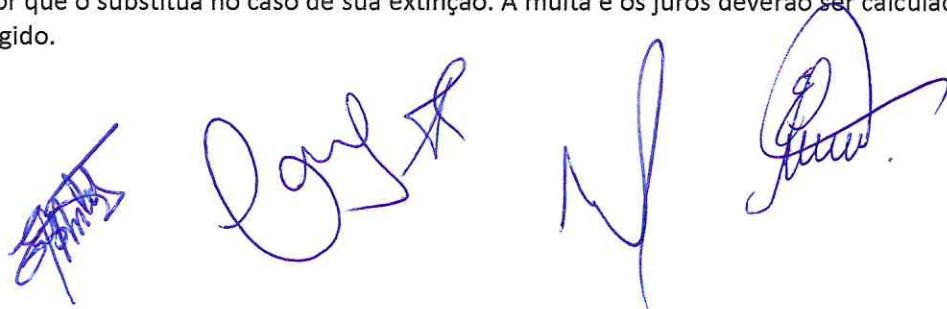
- a) O Sindicato dos Trabalhadores dará publicidade da contribuição, inclusive valor, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e às empresas, envio do boleto para o recolhimento, com prazo hábil para o respectivo recolhimento;
- b) No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o caput desta cláusula, o sindicato profissional compromete-se a ingressar no polo passivo da relação processual, desde que notificado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após recebimento de notificação da empresa, arcando integralmente com os ônus decorrentes do quanto disposto na presente cláusula, quando efetivamente tenha recebido o repasse;
- c) O sindicato profissional, desde já, isenta as empresas de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal.
- d) As Empresas descontarão, mensalmente, 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário base dos seus Empregados, sindicalizados ou não, a título de Contribuição Assistencial aprovada em Assembleia Geral da Categoria, cuja Ata respectiva deverá ser encaminhada ao SINDUSCON/BA, após 20 (vinte) dias da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º - Fica facultado ao empregado o direito de se opor ao desconto aludido nesta Cláusula, desde que seja formulado por escrito e de forma individual até 15 (quinze) dias corridos a partir da assinatura do presente Instrumento Coletivo, sem nenhuma interferência ou participação das Empresas nesta situação. Aos Empregados admitidos após findo o período estabelecido para manifestar a oposição ao desconto, fica assegurado o prazo de 15 (quinze) dias após a sua admissão na Empresa para opor-se ao desconto de que trata esta Cláusula. Os empregados que estiverem fora da cidade sede do Sindicato Profissional devem protocolar sua oposição/recusa em uma de suas subsedes. Na ausência de uma subsele na cidade, fica facultado a estes empregados a possibilidade de protocolar por e-mail, vide anexo, sua oposição/recusa, que deve conter o nome da empresa, canteiro/frente de trabalho, bem como documentos que comprovem que o empregado está trabalhando na referida cidade em que não existe subsele do Sindicato Profissional;

Parágrafo 2º - As Empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, até o dia 25 de cada mês da competência da folha, uma relação contendo nomes, função, salário base e respectivos valores da Contribuição Assistencial, relativos aos descontos que serão realizados naquela competência.

Parágrafo 3º - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsável pelo valor do débito, devidamente corrigido na forma prevista no Parágrafo 4º desta Cláusula as Empresas que não o efetivarem, sem ônus para os Empregados;

Parágrafo 4º - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula deverão ser recolhidos pelas Empresas, na forma do Parágrafo 04 abaixo, até o oitavo dia útil contado a partir da efetivação do desconto (data do pagamento), sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.



Parágrafo 5º - As Empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, dentro do mês de recolhimento, uma relação contendo nomes e respectivos valores relativos aos descontos da Contribuição Assistencial.

Parágrafo 6º - A Empresa que não receber a referida guia pelos Correios deverá solicitá-la aos SINDICATOS LABORAIS.

CLÁUSULA 9ª – MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NA CCT EM VIGOR


Fica estabelecido que as demais cláusulas da respectiva Convenção Coletiva de Trabalho – das empresas contratadas para prestarem serviços às empresas concessionárias de serviços elétricos - 2023/2025, que não foram objeto de modificação no presente instrumento, serão mantidas em todos os seus termos.

Para firmar e dar fé a este instrumento assina a seguir o SINDUSCON-BA e os SINDICATOS LABORAIS, através de seus representantes legais.

Salvador, 07 de fevereiro de 2025.

SINDUSCON-BA


Alexandre Landim Fernandes
Presidente



Rogelio Veiga Peleteiro Filho
Diretor de Relações Trabalhistas


Waldemiro Lins
OAB/BA 11.552

SINDICATO LABORAL


Edson Cruz dos Santos
Presidente – FETRACOM-BASE


Carlos Silva de Jesus
Presidente – SINTRACOM-BA


Elias Alves dos Santos
OAB/BA 68.337

